



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.101-E, DE 2002

(Do Sr. Celso Russomanno)
PLC nº 88/2004

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 6.101-C, DE 2002, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra”; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, e pela rejeição do § 2º proposto em seu texto ao art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (relator: DEP. DIMAS RAMALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com 2 subemendas (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Autógrafo do PL nº 6.101-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/11/04
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Subemendas oferecidas pelo relator
 - Parecer da Comissão

Autógrafo do PL nº 6.101-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/11/04

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de novembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2004 (PL nº 6.101, de 2002, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre o exame do produto pelo consumidor no ato da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 31.

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º Constatado o vício do produto no exame a que se refere o § 1º, o consumidor poderá exercer desde logo as prerrogativas do § 1º do art. 18.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Seção V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.101, de 2002, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, que propõe alteração do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, para permitir que o consumidor examine o produto no ato da compra, foi aprovado nesta Câmara dos Deputados em 09 de novembro de 2004, e enviado ao Senado Federal.

Após o transcurso natural naquela Casa Legislativa, o projeto em apreço foi também aprovado, porém com alterações, na forma de um Substitutivo, que devemos agora analisar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta inicialmente no PL 6.101, de 2002, tinha o seguinte texto, simples e auto-explicativo.

“Art. 31.....

*.....
Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto
no ato da compra, na presença do fornecedor.”*

No Senado Federal, o projeto foi aperfeiçoado com as seguintes alterações.

Primeiramente, foi determinado que o exame do produto, conforme proposto pelo projeto, não trouxesse prejuízos aos prazos previstos no art. 26 do CDC, que dispõe sobre o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação, sendo de trinta dias para produtos não duráveis e noventa dias para produtos duráveis, ou seja, a alteração quer deixar claro que o fato do consumidor ter o direito de examinar o produto não lhe retirará o direito de reclamação conforme o que reza o art. 26.

A segunda alteração proposta estabelece que o consumidor, ao constatar algum defeito no exame do produto, poderá exigir os direitos que lhe são concedidos pelo § 1º do art. 18 do CDC.

Este último dispositivo citado no parágrafo anterior, dispõe que

o consumidor, no caso do vício no produto não ser sanado em trinta dias, terá o direito, a sua escolha, de substituição do produto, de restituição do dinheiro ou de abatimento proporcional no preço.

No entanto, o autor do Substitutivo não atentou para o fato de que o exame do produto proposto no projeto original é anterior à compra do mesmo, logo não há que falar-se em substituição ou devolução do dinheiro, pois o negócio não chegou a realizar-se. Caso o consumidor, mesmo constatando o problema na presença do fornecedor, resolva comprar o produto, continuará tendo o direito já previsto no § 1º do art. 18 do CDC. Assim, não vemos sentido no § 2º do Substitutivo proposto.

Finalmente, o § 3º do Substitutivo determina que o direito de examinar o produto não se aplica à produtos ofertados em embalagens lacradas, por força de lei ou por determinação de autoridade competente; aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Esta última alteração é pertinente, pois existem realmente alguns produtos que não podem ser examinados sem prejuízo do mesmo e até para transporte do consumidor que resolva comprar o produto após o exame.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, e pela rejeição do § 2º proposto em seu texto ao art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.101-C/2002, e pela rejeição do § 2º proposto em seu texto ao art. 31 da Lei 8.078,

de 11 de setembro de 1990, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição consiste no novo texto aprovado pela Câmara Alta para o PL nº 6.101/02 desta Casa Legislativa, e que a esta retorna para a necessária revisão prevista pelo texto constitucional.

A proposição foi distribuída inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com subemenda (supressiva) nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado DIMAS RAMALHO.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento das proposições nos faz concluir que não há problemas nas mesmas no tocante aos aspectos que devem ser observados nesta oportunidade.

Realmente, a sucinta proposição principal não fere a Lei Maior nem a ordem jurídica, obedecidas também as regras da boa técnica legislativa, inclusive respeitando-se os preceitos da LC nº 95/98.

Outrossim, oferecemos as subemendas anexas à proposição acessória para aperfeiçoar sua técnica legislativa, inclusive adaptando-se a ementa da mesma ao novo texto proposto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao PL nº 6.101/02 e da Subemenda à este adotada pela CDC, na redação dada pelas subemendas anexas quanto à proposição acessória.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2002

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação à proposição:

O art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078/90 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 31.....

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 2

A ementa da proposição passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.101-D/2002 e da subemendada Comissão de Defesa do Consumidor, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Tenorio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO